

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral de Fazenda das Colónias**1.^a Repartição2.^a Secção**Portaria n.º 11:500**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 22.239\$, destinado ao pagamento das gratificações fixadas pelas alíneas a) e b) do artigo único do decreto n.º 35:745, de 11 do mesmo mês e ano, aos professores da Escola Técnica Sá da Bandeira, de Lourenço Marques, saindo a respectiva contrapartida das seguintes disponibilidades da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia em vigor:

Capítulo 4.º, artigo 87.º, n.º 1), alínea a)	17.100\$00
Capítulo 4.º, artigo 87.º, n.º 2)	5.139\$00
	<u>22.239\$00</u>

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 30 de Setembro de 1946.—
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção Geral dos Serviços Eléctricos****Despacho**

Nos termos da norma 1.^a da portaria n.º 10:048, de 20 de Março de 1942, determino que, a partir de 1 de Outubro de 1946, passe a aplicar-se nas redes da Hi-

dro-Eléctrica Alto Alentejo e Empresa Mineira do Lena o 2.º escalão do racionamento do plano aprovado pela citada portaria, em substituição do 1.º escalão mandado aplicar por despacho de 24 de Janeiro de 1946.

O 2.º escalão do racionamento compreende a redução de 50 por cento na iluminação pública e 25 por cento na iluminação particular.

Ministério da Economia, 26 de Setembro de 1946.—
Pelo Ministro da Economia, *Francisco Teixeira de Queiroz de Castro Caldas*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Conselho Técnico Corporativo**Decreto n.º 35:834**

Considerando que, em face das dúvidas de interpretação suscitadas pela alínea a) do artigo 16.º do decreto n.º 27:977, de 19 de Agosto de 1937, convém dar a esta disposição uma forma que melhor traduza o alcance que se teve em vista;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica alterada por substituição a alínea a) do artigo 16.º do decreto n.º 27:977, que passa a ter a seguinte redacção:

a) A taxa criada pelo decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, a pagar pelos comerciantes inscritos no Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, no Grémio dos Armazenistas de Vinhos e por todos os vendedores de vinhos a retalho, ainda que a venda seja condicionada por qualquer disposição legal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1946.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.